



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 58

Disponibilização: terça-feira, 04 de abril de 2023

Publicação: segunda-feira, 10 de abril de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	6
02ª Zona Eleitoral .....	33
04ª Zona Eleitoral .....	36
13ª Zona Eleitoral .....	37
14ª Zona Eleitoral .....	38
16ª Zona Eleitoral .....	48
17ª Zona Eleitoral .....	49
23ª Zona Eleitoral .....	51
24ª Zona Eleitoral .....	52
26ª Zona Eleitoral .....	53
27ª Zona Eleitoral .....	55
29ª Zona Eleitoral .....	56
30ª Zona Eleitoral .....	63

31ª Zona Eleitoral .....	85
Índice de Advogados .....	86
Índice de Partes .....	87
Índice de Processos .....	91

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 314/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1349703](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JOSEFA DE JESUS SANTOS, requisitada, matrícula 309R646, lotada na 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 31/3/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 31 /3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/04/2023, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 309/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1348104](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GENICLEIDE LEMOS BENTO, requisitada, matrícula 309R374, lotada na 28ª Zona Eleitoral, com sede em Ganindé de São Francisco/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 22 a 24/3/2023, em substituição a ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22 /3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/04/2023, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA 298/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 40, § 16 da Constituição Federal/1988; no artigo 1º, § 1º c/c 3º da Lei nº 12.618/2012; e no artigo 1º da Lei nº 14.463/2022;

Considerando o Requerimento - Migração de Regime Previdenciário ([1297226](#));

Considerando o Demonstrativo de Cálculo do Benefício Especial ([1301191](#));

Considerando a Informação 2039/2023 - SEDIR ([1349846](#));

Considerando o Despacho 3019/2023 - AGEST-DG ([1350905](#)) proferido no processo SEI 0022042-31.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a migração para o regime de previdência complementar solicitada pela servidora DAISY PEREIRA VALIDO, matrícula 30923109, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Odontologia, NS, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 40, § 16 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.618/2012.

Art. 2º DECLARAR que o Benefício Especial da servidora, calculado em observância ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.618/2012, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.463/2022, considerando-se, ainda, as deliberações externadas no Acordão/TCU nº 2611/2022-Plenário, foi apurado no valor de R\$ 18.453,73 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 03/04/2023, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA 302/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1349226](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MIRELLA CORTES GAMBARDELLA, requisitada, matrícula 309R713, lotada na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 31/3/2023, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 31/3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/04/2023, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 303/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1348259](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS, requisitada, matrícula 309R648, lotada na 23ª Zona Eleitoral, com sede em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 3, 6, 7, 13 e 20/3/2023, em substituição a VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 3 /3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/04/2023, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 304/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1348264](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GISELE ALVES DOS SANTOS, requisitada, matrícula 309R300, lotada na 23ª Zona Eleitoral, com sede em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 21 a 24/3/2023, em substituição a VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 21 /3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/04/2023, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 305/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1350068](#);

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 4, 11, 14, 18 e 25/3/2023, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamentos da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/04/2023, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 307/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1349860](#);

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, requisitado, matrícula 309R694, lotado na 8ª Zona Eleitoral, com sede em Gararu/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 27/3/2023, em substituição a GUSTTAVO ALVES GOES, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 27 /3/2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/04/2023, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 306/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1350249](#);

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA, requisitada, matrícula 309R603, lotada na 14ª Zona Eleitoral, com sede em Maruim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 10 a 20/4/2023, em substituição a GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/04/2023, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000168-41.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000168-41.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
(Aracaju - SE)

**RELATOR** : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

TERCEIRO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO

TERCEIRO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000168-41.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença em processo de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2015, do diretório regional em Sergipe do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC.

Revelam os autos que o devedor não adimpliu a obrigação constante no título executivo, consistente em acórdão deste TRE, bem como que foram infrutíferas as tentativas de localização de ativos financeiros e de bens de titularidade do executado.

Sendo assim, a exequente requer seja determinado o desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a que faz jus o partido executado, até o pagamento integral da dívida que importa em R\$ 1.995.753,10 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais, dez centavos), atualizado até 20/03/2023 (ID 11630619).

Pois bem. Este Tribunal, na Sessão Plenária de 24/02/2022, no julgamento da Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.0000, decidiu pela possibilidade de utilização de

valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, limitando-se ao percentual de 35% da quota a que faz jus o grêmio partidário.

Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho dessa decisão:

(...)

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

(...)

Destaco, ademais, que, sobre o tema, foram proferidas decisões recentes neste TRE, nos Agravos Internos em Cumprimento de Sentença nºs 0000055-87 e 0000071-75, ambos da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, julgados em 24/03/2022, que receberam a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido desde o mês de janeiro deste ano, até que o valor atinja todo o saldo devedor .

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

Saliente-se que, de acordo com a certidão ID 11632385, tramita neste Tribunal, além deste, mais três cumprimentos de sentença em face da direção do PSC em Sergipe, circunstância que inviabiliza a retenção da referida verba pública no percentual de 35%, considerando que as agremiações partidárias, em regra, se mantêm com recursos dessa natureza.

Assim, à vista do exposto, defiro o pedido da exequente, no sentido de determinar ao Diretório Nacional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, que realize a retenção de 8,5% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o diretório da agremiação em Sergipe, transferindo a quantia para conta judicial a ser informada por este Tribunal, até o adimplemento total da dívida.

Por conseguinte, determino à SJD que officie à Agência 0654 da Caixa Econômica Federal para providenciar a abertura de conta judicial específica para este processo.

Publique-se. Intime-se a AGU, nos termos do art. 183, § 1º, CPC.

Aracaju (SE), em 4 de abril de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601272-48.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601272-48.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : ELEICAO 2018 TIJOI BARRETO EVANGELISTA DEPUTADO

INTERESSADO ESTADUAL

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TERCEIRO : TIJOI BARRETO EVANGELISTA

INTERESSADO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601272-48.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 TIJOI BARRETO EVANGELISTA DEPUTADO ESTADUAL, TIJOI BARRETO EVANGELISTA

DECISÃO

1. Considerando a integral satisfação da dívida pela parte adversa, DEFIRO o pedido da União (id 11633944) de extinção do presente feito, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

2. DETERMINO, ainda, que sejam feitas as anotações devidas, no âmbito dessa Justiça Eleitoral, quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal.

3. Por fim, acaso existentes, CANCELEM-SE eventuais bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como DETERMINO a retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.

Aracaju (SE), em 4 de abril de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601085-40.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601085-40.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA**

**RELATOR DOS ANJOS**

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO  
(S)  
ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601085-40.2018.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

Advogados do(a) EXECUTADO(S): HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3839-A, ALAN DOUGLAS SANTOS - OAB/SE 10897

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, a Secretaria Judiciária, INTIMA o EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, por meio de seus advogados, acerca da petição ID 11633945, na qual a UNIÃO indica os valores e correspondentes códigos para emissão de GRU e pagamento do débito.

Aracaju(SE), em 4 de abril de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

Analista Judiciária

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600193-97.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600193-97.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Intimada para cumprimento voluntário da obrigação pecuniária estabelecida em seu desfavor por este TRE no acórdão ID 11623908, a agremiação partidária devedora manteve-se inerte, como revela a certidão ID 11632010.

Sendo assim, conforme requerimento formulado pela Advocacia-Geral da União (AGU), ID 11632875, determino, por ora, a INTIMAÇÃO do DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), por intermédio do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito no montante de R\$ 74.001,68 (setenta e quatro mil, um real, sessenta e oito centavos), atualizado até março/2023, de acordo com o demonstrativo de débito ID 11632876, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 7.400,17), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ 7.400,17), como prevê o art. 523, § 1º, CPC, passando o valor do débito para R\$ 88.802,02 (oitenta e oito mil, oitocentos e dois reais, dois centavos) caso não ocorra o adimplemento espontâneo no prazo mencionado.

Ressalto que, no prazo para embargos (15 dias), caso queira, o devedor poderá realizar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, devendo, para tanto, comprovar o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas, se houver, e honorários advocatícios) e requerer, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Convém mencionar, por fim, que este Tribunal, na Sessão Plenária de 24/02/2022, no julgamento da Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.0000, decidiu pela possibilidade de utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, limitando-se ao percentual de 35% da quota a que faz jus o grêmio partidário.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 4 de abril de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL  
RELATOR

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600525-70.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Amparo de São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

EMBARGADA : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGADO : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGADO : AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGADO : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
EMBARGANTE : ADJALMIR JOSE SILVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
EMBARGANTE : AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
EMBARGANTE : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600525-70.2020.6.25.0019 - Amparo de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

EMBARGANTE: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS, COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

EMBARGADO: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

Advogado do(a) EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOS PRIMEIROS: AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS: TEMAS ALEGADOS COMO OMISSOS QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são admissíveis quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal(art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 31/03/2023.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600525-70.2020.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuidam os autos de dois embargos de declaração: o primeiro opostos pela COLIGAÇÃO "AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO"; e o segundo, por FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSÉ SILVEIRA e AGRIPINO PINHEIRO LEMOS, em face do acórdão, ID 11614298, desta Corte que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo segundo embargante.

Alega o primeiro embargante que tanto no voto vencedor quanto no voto de vista e no voto divergente não foram observadas as provas colacionadas nos autos de que houve aumento significativo no gasto combustíveis nos meses de extrema complexidade pandêmica, que foram justamente os meses de maio, junho e junho de 2020, em que é realizada a plantação de milho, justamente pelos beneficiários do programa.

Aponta ainda, "que no acórdão houve contradição, posto que a conduta dos embargados causou grande impacto entre os demais eleitores, notadamente aqueles indecisos, já que além dos beneficiários diretos, fora realizado propaganda de tal benefício, com o intuito de incutir na população a figura do "melhor candidato".

Por seu turno, o segundo embargante aduz que a contradição e a omissão verificada no acórdão reside no fato de que "a Lei Municipal nº 335/20, que trata de um programa de concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a agricultores do Município de Amparo de São Francisco" e que haveria a previsão orçamentária para a realização do referido programa. Devidamente intimadas, ID 11624526, apenas o segundo embargante apresentou contrarrazões, ID 11626219, alegando a ausência de omissão ou contradição e requerendo a aplicação de multa em razão da má-fé processual do primeiro embargante.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requereu que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuidam os autos de dois embargos de declaração: o primeiro opostos pela COLIGAÇÃO "AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO"; e o segundo, por FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSÉ SILVEIRA e AGRIPINO PINHEIRO LEMOS, em face do acórdão, ID 11614298, desta Corte que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo segundo embargante, em julgado que restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504 /1997. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL EM ANO ELEITORAL. CONCESSÃO DE HORAS DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA.

1 - A teor do art. 435 do CPC, desde que observado o contraditório, não se sujeita à preclusão, tampouco dá azo a cerceamento de defesa, a juntada, em outras fases do processo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos supervenientes ou a contra por elementos probatórios coligidos aos autos. Fora dessas hipóteses, a produção de prova documental a destempo, nos conformes do parágrafo único do supracitado artigo, reclama a demonstração de justo motivo pelo qual fora a parte impedida de fazê-lo no momento oportuno, de modo, inclusive, a possibilitar ao julgador se desincumbir do dever legal de examinar a conduta à luz do princípio da boa fé consagrada no art. 50 do Novo CPC.

2 - Na hipótese dos autos, todavia, além de não dizer respeito a fatos supervenientes e nem se destinar a contrapor elemento coligado pela parte "contrária", a prova documental produzida a destempo - após fase probatória - já era acessível aos recorrentes à época de sua primeira manifestação nos autos, razão pela qual, é de rigor reconhecer operada a preclusão para a juntada dos documentos, mormente porque não demonstrado motivo apto a justificar a extemporaneidade da providência (art. 223 do CPC).

3 - A conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter objetivo e visa tutelar a igualdade de oportunidades nas eleições. Para a configuração do ilícito independe da potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito ou alterar o seu resultado, bem como dispensa demonstração concreta do dano às eleições.

4 - Nos termos da jurisprudência firmada no TSE, "somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições" (RESPE nº 172. Relator: Min. Gilmar Mendes, DJE de 02/12/2016).

5 - No caso, restou incontroverso nos autos que o município de Amparo do São Francisco realizou programa social de concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a produtores rurais daquele município, contudo, embora o referido programa estivesse regulamento em lei municipal, os recorrentes não se desincumbiram de comprovar que a correspondente despesa fazia parte de plano orçamentário em execução desde o exercício financeiro anterior, tais quais expressamente exigem as disposições do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

6 - Não comprovadas a previsão orçamentária específica e a execução no exercício anterior às eleições, ausente calamidade pública ou estado de emergência a justificar o ato, configura-se a conduta vedada no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e sujeita os agentes públicos responsáveis às reprimendas previstas nos §§ 4º e 5º do mesmo preceptivo legal.

7 - Com base na compreensão da reserva legal proporcional, "nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta". REspe 336-45 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 16/4/2015). No mesmo sentido: REspe 371-30, Red. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 16/11/2020)

8 - As condutas praticadas pelos recorridos, embora vedadas, não se revestem da necessária gravidade para legitimar a cassação dos diplomas e a sanção de inelegibilidade dos recorrentes.

9 - Reforma da sentença recorrida. Manutenção da multa.

10 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

I - Embargos de declaração de COLIGAÇÃO "AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO".

Em seus aclaratórios, a coligação embargante argumenta que a nobre relatora baseou o seu entendimento, para a reforma parcial da decisão, apenas nos argumentos suscitados pela defesa em seu recurso, sem se ater à realidade dos fatos, notadamente em relação ao meses que foram ofertados os serviços e o período extremo da pandemia, causada pela Covid-19.

Argumenta que tanto no voto vencedor quanto no voto de vista e no voto divergente não foram observadas as provas colacionados nos autos de que houve aumento significativo no gasto combustíveis nos meses de extrema complexidade pandêmica, que foram justamente os meses de maio, junho e junho de 2020, em que é realizada a plantação de milho, justamente pelos beneficiários do programa.

Aponta ainda, "que no acórdão houve contradição, posto que a conduta dos embargados causou grande impacto entre os demais eleitores, notadamente aqueles indecisos, já que além dos beneficiários diretos, fora realizado propaganda de tal benefício, com o intuito de incutir na população a figura do "melhor candidato".

Aduz que para se chegar a esta conclusão, fora considerado no voto vencedor que foram 16 (dezesesseis pessoas) no universo de 2.386 (dois mil, trezentos e oitenta e seis habitantes) do Município de Amparo do São Francisco, além da existência de pequena diferença de votos entre os concorrentes ao cargo majoritário, posto que o recorrente teria sido eleito com 55,06% dos votos válidos.

Não merece razão ao embargante.

A questão impugnada foi expressamente discutida e resolvida, conforme se observa no trecho do acórdão:

"Destaco inclusive, que as provas constantes nos autos atestam que: I) mesmo com o aumento da frota de veículos do Município, no período de abril a julho de 2020, tendo em vista a aquisição através de emendas parlamentares e convênios com o Governo Federal, ainda assim houve redução dos gastos com aquisição de combustíveis; II) que apenas 16 (dezesesseis) pessoas no universo de 2.386 habitantes do Município de Amparo de São Francisco teriam sido beneficiados com o referido programa e ainda; III) a existência de uma pequena diferença de votos entre os

concorrentes ao cargo majoritário naquele pleito eleitoral, tendo o recorrente sido eleito com 55,06% dos votos válidos. Não há, portanto, como concluir que a conduta praticada ocasionou a quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento da normalidade do resultado das eleições, razão pela qual entendo que os atos, consubstanciados nos fatos e provas coligidas nos autos, estão desprovidos de gravidade suficiente a severa sanção de cassação dos mandatos, a ensejar a desconstituição do resultado das urnas."

Da leitura do trecho do acórdão atacado, observa-se que os argumentos trazidos nos aclaratórios foram devidamente analisados, contudo, a solução jurídica a que se chegou foi diversa da pretendida pelos embargantes.

II Embargos de declaração de FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSÉ SILVEIRA e AGRIPINO PINHEIRO LEMOS.

Por sua vez, os embargantes apontam que a contradição e a omissão verificada no acórdão reside no fato de que " a Lei Municipal nº 335/20, que trata de um programa de concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a agricultores do Município de Amparo de São Francisco"; "que o benefício de promoção a agricultura familiar já se encontrava previsto na Lei Orgânica Municipal, especificamente em seus arts. 235 e 236, que tratam da obrigação do ente público em assegurar ao pequeno trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, além de promoção de acesso aos meios de produção e geração de renda".

Afirmam que não haveria um rubrica específica na execução orçamentária de prestação de serviço agrícola, subsistindo apenas as rubricas de consumo de combustível, contratação de pessoas jurídicas para revisão e manutenção de máquinas agrícolas etc., tanto desde a promulgação da Lei Orgânica Municipal, quanto após a promulgação da malfadada Lei Municipal que regulamentou o serviço prestado pelo Município de Amparo de São Francisco.

Conclui, afirmando que "houve execução orçamentária para execução do programa de concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a agricultores do Município desde a promulgação da Lei Orgânica Municipal. A simples regulamentação do benefício já executado e previsto na LOA não induz, ao contrário do entendimento do Magistrado a quo, em prática de conduta vedada".

Não há como acatar a justificativa da insurgente, uma vez que no acórdão embargado a questão foi observada, pois embora o programa estivesse previsto em lei não havia previsão orçamentária.

A respeito vejamos mais um trecho do acórdão atacado:

Importa verificar se essa ação governamental estaria legitimada em uma das exceções do § 10º do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, a saber; a) calamidade pública/estado de emergência; b) programas sociais previstos em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Analisando a documentação juntada aos autos, tem-se o município de Amparo de São Francisco /SE editou a Lei Municipal nº 335/2020, de 05 de maio de 2020, autorizando o poder executivo a ceder o uso de tratores, implementos e máquinas agrícolas aos produtores rurais e associações do município, os requisitos a serem preenchidos pelos produtores para a utilização do programa e a contratação temporária de tratoristas. Portanto, restou preenchida a primeira exigência, ID 11424224.

Com relação à segunda exigência, em que pese os recorrentes afirmarem que houve execução orçamentária para execução do programa de concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a agricultores do Município desde da promulgação da Lei Orgânica Municipal e que desde meados do ano de 2010 há demonstração de que a Prefeitura Municipal de Amparo de São Francisco, baseado na Lei Orgânica, promove a agricultura familiar e aos pequenos produtores da região através de máquinas agrícolas pertencentes ao ente público, não se desincumbiram de comprovar no processo que a correspondente despesa fazia parte de plano orçamentário em execução desde o exercício financeiro anterior, tais quais expressamente exigem as disposições do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, acima reproduzido.

Em verdade, percebe-se na análise dos presentes embargos de declaração uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente já julgada por esta Corte, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar a embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

De fato, não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não se conformar o insurgente com a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos do recorrente não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida. Como afirmado, os restritos limites da espécie recursal em apreço inviabilizam o novo julgamento da causa.

III - Da litigância de Má-fé.

Em suas razões recursais, o segundo embargante aponta que o primeiro embargante "agindo com má-fé processual tenta induzir esta Corte Eleitoral a erro ao trazer documentos que já foram devidamente apreciados e, no mérito, rejeitados, dando uma conotação sabidamente inverídica" e que ainda faz menção a um vídeo inexistente, cujo ID 12887630 não consta nos autos do processo. Analisando autos do processo, vê-se que tanto o documento mostrado na petição dos embargos, uma planilha com os valores dos preços dos combustíveis, e o vídeo citado (ID 11424231), estão inseridos no processo e foram devidamente apreciados pelo relator do acórdão.

Nessa ambiência, tenho que litigância de má-fé, suscitada pelo segundo embargante não restou configurada, razão pela qual deixo de aplicar a multa requerida.

Por fim, não se desconhece que os embargos de declaração opostos com o nítido propósito de prequestionamento não configuram abuso por parte do embargante; no entanto, mesmo para fins de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise. Nesse sentido, as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No acórdão embargado, o TSE negou provimento ao agravo interno por entender, em síntese, que: (a) incide o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE; (b) ocorre a preclusão para a juntada de documentos quando o prestador tenha sido previamente intimado para diligências e não as tenha cumprido; (c) encontra respaldo na legislação de regência a determinação de recolhimento ao erário dos valores recebidos do Fundo Partidário; (d) consiste em indevida inovação recursal o argumento de afronta ao art. 37, § 15, da Lei nº 9.096/1995.

2. Neste recurso, o embargante aponta omissão relativa à tese de que a suspensão de verbas do Fundo Partidário, por irregularidades cometidas por negligência da gestão anterior do partido, viola o art. 37, § 15, da Lei nº 9.096/1995.

3. A pretensão recursal não tem como prosperar, uma vez que, no acórdão embargado, há manifestação expressa desta Corte acerca do tema alegadamente omitido.

4. "O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE" (ED-AgR-REspe 187-68/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 28.3.2017, DJe de 20.4.2017).

5. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 16525, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/03/2020)(destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. ACLARATÓRIOS INSERVÍVEIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

[...]

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos no art. 275 do CE (ED-AgR-REspe nº 187-68/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20.4.2017).

4. Embargos de declaração rejeitados. (Agravo de Instrumento nº 16564, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 19/02/2019, Página 62)(destaquei).

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA E FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

3. O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese. O julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes se encontrou outros fundamentos suficientes para a solução da controvérsia.4. Embargos de Declaração rejeitados. (Agravo de Instrumento nº 71807, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 30/06/2017, Página 98) (grifei).

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

2. Além disso, os declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, somente são cabíveis quando houver, no julgado, algum dos vícios descritos no aludido dispositivo legal.

3. A inovação de tese recursal, em sede de embargos, não se afigura admissível. 4. Embargos desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 17242, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2017) (grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

[...]

4. "Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no artigo 275 do CE" (ED-AgR-REspe 1211-76, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 26.10.2015).

Embargos de declaração rejeitados. (Agravo de Instrumento nº 24210, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/06/2017) (grifei).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600525-70.2020.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

EMBARGANTE: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS, COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

EMBARGADO: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

Advogado do(a) EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de março de 2023

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600116-49.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600116-49.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB  
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600116-49.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGI (Módulo Consulta Pública) informa que o diretório regional/SE do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB não possui vigência;

Considerando, ainda, que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Resolução TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB (diretório nacional), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência do teor da certidão ID 11632771, que informa a existência, no sistema SICO, de contas julgadas não prestadas pelo aludido partido, para tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600631-84.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600631-84.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : SOCORRO FELIZ DE NOVO 20-PSC / 12-PDT / 14-PTB / 55-PSD / 45-PSDB

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600631-84.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A

RECORRIDO: SOCORRO FELIZ DE NOVO 20-PSC / 12-PDT / 14-PTB / 55-PSD / 45-PSDB

Advogado do(a) RECORRIDO: DANN DAVILA LEVITA - SE0005250

DATA DA SESSÃO: 26/04/2023, às 14:00

### **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000027-87.2019.6.25.0009**

PROCESSO : 0000027-87.2019.6.25.0009 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Itabaiana - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : DANIELLE ALFANO DE JESUS (4766/SE)

RECORRENTE : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0000027-87.2019.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO - SE10154-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIELLE ALFANO DE JESUS - SE4766

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 25/04/2023, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600170-20.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600170-20.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0600170-20.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

DATA DA SESSÃO: 25/04/2023, às 14:00

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0601868-90.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601868-90.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0601868-90.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A  
DATA DA SESSÃO: 25/04/2023, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600457-93.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600457-93.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

RECORRIDO : EVERALDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

RECORRIDO : JOSE MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

RECORRIDO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

RECORRIDO : WELDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600457-93.2020.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, EVERALDO MARIANO DE SOUZA, JOSE MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A  
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A  
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A  
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A  
DATA DA SESSÃO: 25/04/2023, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-41.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600134-41.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600134-41.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 19/04/2023, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-58.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600066-58.2021.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA (883/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600066-58.2021.6.25.0011

ORIGEM: Japaratuba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA - SE883, LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DATA DA SESSÃO: 19/04/2023, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601567-46.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601567-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JOSE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0601567-46.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE HELENO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

DATA DA SESSÃO: 20/04/2023, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601620-27.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601620-27.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

EMBARGANTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

EMBARGANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0601620-27.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

EMBARGADO: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

DATA DA SESSÃO: 20/04/2023, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601224-50.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601224-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601224-50.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

DATA DA SESSÃO: 20/04/2023, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018**

PROCESSO : 0600002-27.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)  
RECORRENTE : ANTONIO EVERTON DE REZENDE  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)  
RECORRENTE : CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)  
RECORRENTE : DEILDE DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)  
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO  
DA FOLHA  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)  
RECORRENTE : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)  
RECORRENTE : GÉSSICA CARLA FEITOSA  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)  
RECORRENTE : JANICLECIO SANTOS LIMA  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)  
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE MELO  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)  
RECORRENTE : LINDOMAR SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)  
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)  
RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)  
RECORRENTE : WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)  
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGÃO  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600002-27.2021.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, GESICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLECIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EVERTON DE REZENDE

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE0011069

RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 20/04/2023, às 14:00

## **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600941-38.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600941-38.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
EMBARGADA : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)  
EMBARGADA : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)  
EMBARGADA : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
EMBARGADA : DESIRE HORA  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
EMBARGADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : SR/PF/SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600941-38.2020.6.25.0019

ORIGEM: São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
EMBARGADA: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, APARECIDA TOMAZ DE  
AQUINO, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

EMBARGADO: PABLO SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS  
SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO  
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS  
SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO  
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS  
SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO  
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, CARILANE  
LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, CARILANE  
LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

DATA DA SESSÃO: 20/04/2023, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600842-16.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600842-16.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA (Integrada  
pelos partidos SOLIDARIEDADE E PSB)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : RUI BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

RECORRIDO : ROGERIO ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

RECORRIDO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

RECORRIDO : DERNIVAL COSTA GUIMARAES

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

RECORRIDO : ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
RECORRIDO : JOSE ANTONIO SILVA ALVES  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600842-16.2020.6.25.0004

ORIGEM: Pedrinhas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA (INTEGRADA PELOS PARTIDOS SOLIDARIEDADE E PSB)

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES, RUI BARRETO DA SILVA, ROGERIO ALMEIDA SANTOS, DERNIVAL COSTA GUIMARAES, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogados do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445-A, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599-A, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290-A, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245-A, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866-A, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127-A

Advogados do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445-A, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599-A

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogado do(a) RECORRIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

DATA DA SESSÃO: 20/04/2023, às 14:00

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602022-11.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602022-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA CARLA BISPO CRUZ

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0602022-11.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ANA CARLA BISPO CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 19/04/2023, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600301-08.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600301-08.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ERASMO MARINHO FILHO

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (0013011/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

RECORRENTE : EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (0013011/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRENTE : MANOEL JAILTON FEITOZA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (0013011/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600301-08.2020.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ERASMO MARINHO FILHO, MANOEL JAILTON FEITOZA, EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE0013011, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE0013011, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE0013011, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 19/04/2023, às 14:00

### **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600321-15.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600321-15.2022.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Itabaiana - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JESSICA DE JESUS SANTOS (10155/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REQUERIDO : MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE OLIVEIRA DE REZENDE (0010731/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO N° 0600321-15.2022.6.25.0000

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DE JESUS SANTOS - SE10155, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

REQUERIDO: MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA, PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE OLIVEIRA DE REZENDE - SE0010731, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 19/04/2023, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000001-16.2011.6.25.0027**

PROCESSO : 0000001-16.2011.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RECORRIDA : EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME

ADVOGADO : ALEXANDRO ROLIM CARTAXO (5218/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de abril de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0000001-16.2011.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REPRESENTANTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RECORRIDA: EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME

Advogado do(a) RECORRIDA: ALEXANDRO ROLIM CARTAXO - SE5218-A

DATA DA SESSÃO: 19/04/2023, às 14:00

## **02ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600090-53.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600090-53.2020.6.25.0001 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : SR/PF/SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INVESTIGADO : CICERO JOSE MENDES LEITE  
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)  
ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)  
INVESTIGADO : MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)  
ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600090-53.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS, CICERO JOSE MENDES LEITE

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

**DECISÃO**

Antes da análise do recebimento da denúncia ID 113224322, designo Audiência presencial, para oferecimento de proposta de Acordo de não Persecução Penal ID113224325, para a ré Marleide Cristina dos Santos, a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) de abril de 2023, às 10:30 horas, na Sala de Audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no Bairro Capucho.

Intimações necessárias.

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600020-36.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600020-36.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA

ADVOGADO : KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE (14080/SE)

TERCEIRA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADA**JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600020-36.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA

Advogado do(a) REU: KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE - SE14080  
DECISÃO

Considerando a certidão ID 113826583 e petição ID 113752145, redesigno a audiência mista (presencial e on line) de Instrução e Julgamento, no dia 26 de abril de 2023, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do TRE/SE, localizado na CENAF, lote Sete, variante Dois, bairro Capucho e, através da Plataforma Zoom (Balcão Virtual da Segunda Zona), no seguinte endereço:

Join Zoom Meeting

<https://us02web.zoom.us/j/84865335720?pwd=UTlseHZtUFhmWGVXQ3QxbHEyM2c3QT09>

Meeting ID: [848 6533 5720](#)

Passcode: 680508

Find your local number: <https://us02web.zoom.us/u/kdtwLta4Tf>

Intimações necessárias.

### **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 0600121-05.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600121-05.2022.6.25.0001 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

DEPRECADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LAERCIO FERNANDES

ADVOGADO : EVERSON ALVES DOS SANTOS (104318/RS)

ADVOGADO : GUSTAVO BOHRER PAIM (48685/RS)

ADVOGADO : RENATA AGUZZOLLI PROENCA (99949/RS)

INTERESSADO : PODEMOS- CANOAS-RS- MUNICIPAL

ADVOGADO : EVERSON ALVES DOS SANTOS (104318/RS)

ADVOGADO : GUSTAVO BOHRER PAIM (48685/RS)

ADVOGADO : RENATA AGUZZOLLI PROENCA (99949/RS)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : LUCAS COUTO LAZARI (84482/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0600121-05.2022.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DEPRECADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, LAERCIO FERNANDES, PODEMOS-CANOAS-RS- MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUCAS COUTO LAZARI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RENATA AGUZZOLLI PROENCA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GUSTAVO BOHRER PAIM

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RENATA AGUZZOLLI PROENCA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GUSTAVO BOHRER PAIM

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS  
DECISÃO

Considerando a certidão ID 113719586, redesigno a Audiência de Oitiva de Testemunha para o dia 26 de abril de 2023, 08:00 horas, a ser realizada de forma mista (presencial e on line) ,na Sala de Audiências do TRE/SE, localizado na CENAF, lote Sete, variante Dois, bairro Capucho, e através da Plataforma Zoom (balcão virtual da Segunda Zona) no seguinte endereço:

Join Zoom Meeting

<https://us02web.zoom.us/j/82569851324?pwd=N0NxTU16OEJRL1Y0VnVENkN3b25PQT09>

Meeting ID: [825 6985 1324](#)

Passcode: 286413

Find your local number: <https://us02web.zoom.us/u/kbu9UpPEiW>

Intimações necessárias.

Comunique-se ao Tribunal do Rio Grande do Sul.

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600819-70.2020.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-  
PSB

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS"

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : JOSE LUCIANO SANTOS NETO (7501/SE)

REQUERIDO : ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

REQUERIDO : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)  
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)  
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE

REQUERENTE: PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES, COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS"

Advogados do(a) REQUERIDO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERIDO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUCIANO SANTOS NETO - SE7501, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

---

### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 111578931, intime-se a Representada ELIANE DOS REIS SANTOS da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 114998130, expedida nesta data, referente à 4ª (terceira) parcela da multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que a intimada junte aos autos a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.

Boquim/SE, 04 de abril de 2023.

Jan Henrique Santos Ferraz

(Chefe de Cartório - 4ªZE/SE)

## 13ª ZONA ELEITORAL

---

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-66.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600024-66.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE)

INTERESSADO : ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS

INTERESSADO : JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-66.2022.6.25.0013 - AREIA BRANCA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA, JOSE BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO, ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: HUGO OLIVEIRA LIMA - SE6482

#### ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e Portaria nº 310/2021-13ªZE, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA/SE, representada por JOSE BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente) e ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS (Tesoureiro) para no prazo de 3 (três) dias o referido Partido Político a prestar as contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2021 e, para no prazo de 10 (dez) dias juntar a Procuração do Advogado, nos autos, sob a pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, conforme Res. TSE. Nº 23.607/2019.(Art. 55, § 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 / Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

Luiz Renato Lima Bitencourt

Chefe do Cartório - 13ªZE

OBSERVAÇÃO1: A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

OBSERVAÇÃO:2 o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-17.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600040-17.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE SANTIAGO LIMA

INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-17.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE, FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO, FELIPE SANTIAGO LIMA

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Carmópolis/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PSD por intermédio do seu Presidente, Sr. FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA CRUZ FILHO foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 112447191 e 112447192.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 112828724, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 112829511).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 114994303).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;*  
*e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de CARMÓPOLIS/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600108-64.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600108-64.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600108-64.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE, SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em General Maynard/SE, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

O Ministério Público Eleitoral, embora intimado, não se manifestou.

Na análise das mencionadas contas, a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontrou irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (GENERAL MAYNARD/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600190-32.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600190-32.2021.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONATHAS BONIFACIO MARINHO

ADVOGADO : DANILO DIAS NOGUEIRA (9261/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600190-32.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: JONATHAS BONIFACIO MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DIAS NOGUEIRA - SE9261

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de parecer técnico conclusivo (ID 114991608), intime-se o prestador a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 dias.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-69.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600043-69.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIA RAMOS GOMES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MARUIM - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PERICLES SALAZAR VIEIRA GOMES SOBRINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-69.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MARUIM - SE - MUNICIPAL, PERICLES SALAZAR VIEIRA GOMES SOBRINHO, CLAUDIA RAMOS GOMES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da

inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (MARUIM/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PSL por intermédio do seu Presidente, Sr. PÉRICLES SALAZAR VIEIRA GOMES SOBRINHO e Tesoureira, Sra. CLÁUDIA RAMOS GOMES, foram citados para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 112422144, 112422146 e 112422147.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 112701378, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 112702386).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 114985892).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.*

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

*Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:*

*I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:*

*a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;*

*b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;*

*II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;*

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".*

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, no município de MARUIM/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-48.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600122-48.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEVERTON LIMA DE JESUS CUNHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE CARMOPOLIS - SE

REQUERENTE : LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-48.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE CARMOPOLIS - SE, CLEVERTON LIMA DE JESUS CUNHA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (CARMÓPOLIS/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) REDE SUSTENTABILIDADE, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 112759531.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 113505408, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.607/2019:

"Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

( )

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

( )

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

( )

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

( )

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#))."

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE, no município de CARMÓPOLIS/SE, relativas às Eleições 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 74, §5º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-24.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600046-24.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CELIO FRANCA CRUZ

INTERESSADO : AVANTE

INTERESSADO : LUCAS YURI SILVA OLIVEIRA

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-24.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: AVANTE, AUGUSTO CELIO FRANCA CRUZ, LUCAS YURI SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do AVANTE (Carmópolis/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) AVANTE por intermédio do seu Vice-Presidente, Sr. RONNIE VON BATISTA DOS SANTOS foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 112524626 e 112524627.

Certifico, ainda, que foi enviada citação para o e-mail (ID 112524639) do Presidente, Sr. AUGUSTO CÉLIO FRANÇA CRUZ, cadastro pelo Partido no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP3.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 114219012, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 114219024).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 114990490).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;*

*e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO AVANTE, no município de CARMÓPOLIS /SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

## 16ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

## **LOTE DE RAES DEFERIDOS**

Edital 326/2023 - 16ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante ao lote 005/2023, em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abrel Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores/SE, em 04 de abril do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 - 16ª ZE).

Paulo Victor Pereira Santos da Silva

Chefe de Cartório - 16ª ZE

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-88.2022.6.25.0017**

PROCESSO : 0600067-88.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GIVALDO GONCALVES

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : MARISA ADRIANA SILVA DANTAS

REQUERENTE : PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-88.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: PSDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, MARISA ADRIANA SILVA DANTAS

INTERESSADO: GIVALDO GONCALVES, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Vistos *et coetera*.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Gerais de 2022, do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Municipal de Nossa Senhora da Glória (SE).

Nos termos do inciso IV do §5º do artigo 49 c/c §§ 3º e 4º do artigo 46, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o diretório regional da agremiação partidária em apreço foi devidamente intimado (id 112864591 e 113815150) para que apresentasse as contas relativas à campanha de 2022; todavia, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, o qual se posicionou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2022 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, sendo necessários, a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, embora devidamente intimado, o órgão partidário não apresentou as contas no prazo assinalado pela legislação.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Gerais de 2022, do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Municipal de Nossa Senhora da Glória(SE), o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Oficie-se aos Diretórios Estadual e Nacional para o cumprimento.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-66.2020.6.25.0017**

PROCESSO : 0600170-66.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
TERCEIRO INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600170-66.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se o(a) interessado(a) para comprovar o pagamento voluntário da quantia determinada, no prazo de 5(cinco) dias, por meio da emissão da Guia de Recolhimento à União (GRU), no Cartório Eleitoral, bem como para a devolução da quantia de R\$ 194,15 (cento e noventa e quatro reais e quinze centavos) ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, nos termos do art.50, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Tudo cumprido, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Transcorrido o prazo, sem que haja comprovação da quitação do débito, intime-se a Advocacia Geral da União (AGU), para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Caso não haja devolução da quantia ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, no mesmo prazo, voltem-me para apreciação.

Nossa Senhora da Glória (SE), documento datado e assinado, eletronicamente.

## 23ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL Nº 016/2023 - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 012/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10

(dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(íza) Eleitoral, em 04/04/2023, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-26.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600115-26.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JOSE SANTOS MENEZES

REQUERENTE : PAULO CESAR LIMA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-26.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, JOSE SANTOS MENEZES, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

#### EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2022, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600115-26.2022.6.25.0024

PARTIDO: REPUBLICANOS

NÚMERO: 10

MUNICÍPIO: CAMPO DO BRITO-SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na

forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 04(quatro) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, \_\_\_\_\_ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-37.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600142-37.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-37.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 02/03/2023 a Sentença ID 112832350 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600142-37.2021.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MALHADOR/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 04 de abril de 2023. Eu, Evelan Xavier Santos Júnior, Auxiliar de Cartório, autorizado pela portaria 116/2022, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-28.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600162-28.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM

INTERESSADO MALHADOR - SE

INTERESSADO : DEISEANE DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : VALDIVIO TELES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600162-28.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE, VALDIVIO TELES DOS SANTOS, DEISEANE DA SILVA SANTOS

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 24/02/2023 a Sentença ID 112827894 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600162-28.2021.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE MALHADOR/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 04 de abril de 2023. Eu, Evelan Xavier Santos Júnior, Auxiliar de Cartório, autorizado pela portaria 116/2022, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **EDITAL**

### **EDITAL 324/2023 - 26ª ZE**

EDITAL 324/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 14/02/2023 a 31/03 /2023 (Lote nº 012/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 04 de abril de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 961/2022 - 26ª ZE-SE)

**EDITAL 325/2023 - 26ª ZE**

EDITAL 325/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO, o requerimento DE ALISTAMENTO do eleitor abaixo mencionado, e pertencente ao município de Nossa Senhora Aparecida, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

NOME DO ELEITOR - TÍTULO DO ELEITOR

GABRIEL SANTOS DE ANDRADE, TE 0306 3674 2143

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 04 de abril de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 961/2022 - 26ª ZE-SE)

**27ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600018-17.2022.6.25.0027**

PROCESSO : 0600018-17.2022.6.25.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-17.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

DESPACHO

Intime-se a COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE para cumprimento do Acordo id 111419960, devendo, no prazo de 48 horas, promover a filiação partidária de ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA no Sistema FILIA.

Vistas ao MPE. Após, arquivem-se.  
Aracaju, data e assinatura eletrônica.  
Sérgio Meneses Lucas  
Juiz da 27ª Zona Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nsº 19 e 20 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 05 dias do mês de abril de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **29ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600011-82.2023.6.25.0029**

PROCESSO : 0600011-82.2023.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIACAO GOMES

IMPUGNANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600011-82.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO: DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIACAO GOMES

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Impugnação ao Requerimento de Transferência de Domicílio Eleitoral de DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIACÃO GOMES, Inscrição Eleitoral nº 027411222127.

Em E-mail ID nº 114492988, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE diligenciou o Impugnado, solicitando informações e documentos complementares a fim de instruir seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral (RAE ID nº 114492984), apresentado através da plataforma TÍTULO NET.

Em Certidão ID nº 114492995, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que transcorreu in albis o prazo para o Impugnado prestar as informações complementares solicitadas através do E-mail ID nº 114492988.

Em Despacho ID nº 114492997, este Juízo Eleitoral determinou a intimação do Impugnado DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO GOMES para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, via e-mail ou WhatsApp, as informações e documentos complementares solicitados através do E-mail ID nº 114492988.

Em Certidão ID nº 114562846, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que, em cumprimento ao Despacho ID nº 114492997, intimou o Impugnado DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO GOMES, via E-mail (addressa\_oliveirasodre@hotmail.com), constante do RAE ID nº 114492984, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, via E-mail (ze29@tre-se.jus.br) ou WhatsApp (79 3209-8829), as informações complementares e documentos relativos ao seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral e solicitados através do E-mail ID nº 114492988.

Em Certidão ID nº 114805127, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, concedido em Despacho ID nº 114492997, sem manifestação do Impugnado DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO GOMES acerca das informações complementares e documentos relativos ao seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral, requisitados através dos E-mail's ID nº 114492988 e 114562849.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 114851038, pugnou pela pela procedência da Impugnação e indeferimento do Requerimento de Transferência da Inscrição Eleitoral.

Voltaram os autos conclusos.

É o que impende relatar.

Decido.

O comprovante de residência (Documento ID nº 114492985), anexado ao Requerimento de Transferência de Título Eleitoral (RAE ID nº 114492984), postulado pelo Impugnado DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO GOMES em 13/03/2023, através do TÍTULO NET, é do mês de março de 2023.

Através dos E-mail's ID nº 114492988 e 114562849, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE diligenciou, por duas vezes, o Impugnado DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO GOMES, requisitando-lhe informações e documentos complementares, notadamente, um comprovante de residência no município de Pinhão/SE de, no mínimo, 3 (três) meses atrás, ou seja, comprovante referente ao mês de dezembro/2022 ou anterior, a fim de instruir seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral (RAE ID nº 114492984).

Em ambas as oportunidades, o Impugnado ficou-se inerte.

A Resolução TSE nº 23.659/2021, de 26/10/2021, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, assim dispõe em seu artigo 38, verbis:

"Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa ([Lei nº 6.996/1982, art. 8º](#));"

Nesse sentido, o Impugnado não se desincumbiu do ônus probatório de tempo mínimo de três meses de vínculo com o município de Pinhão/SE, requisito previsto no Inciso III do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021 para o deferimento do Requerimento de Transferência de Título Eleitoral.

Assim, ante o exposto, em sintonia com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 114851038, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação de Alistamento Eleitoral e INDEFIRO o Requerimento de Transferência da Inscrição Eleitoral do Impugnado DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO GOMES feito através do RAE ID nº 114492984.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente Sentença, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600019-30.2021.6.25.0029**

PROCESSO : 0600019-30.2021.6.25.0029 INQUÉRITO POLICIAL (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600019-30.2021.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: ANDREIA LUCIA LIMA DOS SANTOS, ADRIANA LIMA DOS SANTOS ANDRADE, MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) INDICIADA: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INDICIADA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), homologado em audiência (ID nº 111270230) realizada no dia 01/12/2022, em favor de ANDREIA LUCIA LIMA DOS SANTOS e ADRIANA LIMA DOS SANTOS ANDRADE.

Em Certidão ID nº 114210015, certificou-se que as prestações pecuniárias de que trata o Acordo de Não Persecução Penal, homologado na supracitada audiência, foram quitadas por ambas as Indiciadas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer ID nº 114722648, pugnou pela declaração de extinção da punibilidade das Indiciadas, considerando o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE relativa a ANDREIA LUCIA LIMA DOS SANTOS e ADRIANA LIMA DOS SANTOS

ANDRADE pelo cumprimento integral da obrigação assumida no Acordo de Não Persecução Penal constante dos autos, mediante o pagamento de prestação pecuniária.

Em relação à Indiciada MARIA DOS SANTOS, o Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 110805512, não lhe ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em virtude de já ter sido beneficiada pela Transação Penal no ano de 2021.

Assim sendo, notifique-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca das providências a serem adotadas em relação à Indiciada MARIA DOS SANTOS.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

## **RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600010-97.2023.6.25.0029**

PROCESSO : 0600010-97.2023.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : JOSE ADILSON DE JESUS FERREIRA

IMPUGNANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600010-97.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO: JOSE ADILSON DE JESUS FERREIRA

### SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao Requerimento de Transferência de Domicílio Eleitoral de JOSÉ ADILSON DE JESUS FERREIRA, Inscrição Eleitoral nº 366411490175.

Em E-mail ID nº 114434877, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE diligenciou o Impugnado, solicitando informações e documentos complementares a fim de instruir seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral (ID nº 114434875), apresentado através da plataforma TÍTULO NET.

Em Certidão ID nº 114435738, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que transcorreu in albis o prazo para o Impugnado prestar as informações complementares solicitadas através do E-mail ID nº 114434877.

Em Despacho ID nº 114435741, este Juízo Eleitoral determinou a intimação do Impugnado JOSE ADILSON DE JESUS FERREIRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, via e-mail ou WhatsApp, as informações e documentos complementares solicitados através do E-mail ID nº 114434877.

Em Certidão ID nº 114560723, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que, em cumprimento ao Despacho ID nº 114435741, intimou o Impugnado JOSÉ ADILSON DE JESUS FERREIRA, via E-mail (dievertcorreia@hotmail.com), constante do RAE ID nº 114434875, para, no

prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, via E-mail (ze29@tre-se.jus.br) ou WhatsApp (79 3209-8829), as informações complementares e documentos relativos ao seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral e solicitados através do E-mail ID nº 114434877.

Em Certidão ID nº 114803399, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, concedido em Despacho ID nº 114435741, sem manifestação do Impugnado JOSÉ ADILSON DE JESUS FERREIRA acerca das informações complementares e documentos relativos ao seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral, requisitados através dos E-mail's ID nº 114434877 e 114560758.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 114851039, pugnou pela pela procedência da Impugnação e indeferimento do Requerimento de Transferência da Inscrição Eleitoral.

Voltaram os autos conclusos.

É o que impende relatar.

Decido.

O comprovante de residência (Documento ID nº 114434876), anexado ao Requerimento de Transferência de Título Eleitoral (RAE ID nº 114434875), postulado pelo Impugnado JOSÉ ADILSON DE JESUS FERREIRA em 09/03/2023, através do TÍTULO NET, é do mês de março de 2023.

Através dos E-mail's ID nº 114434877 e 114560758, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE diligenciou, por duas vezes, o Impugnado JOSÉ ADILSON DE JESUS FERREIRA, requisitando-lhe informações e documentos complementares, notadamente, um comprovante de residência no município de Carira/SE de, no mínimo, 3 (três) meses atrás, ou seja, comprovante referente ao mês de dezembro/2022 ou anterior, a fim de instruir seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral (ID nº 114434875).

Em ambas as oportunidades, o Impugnado ficou-se inerte.

A Resolução TSE nº 23.659/2021, de 26/10/2021, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, assim dispõe em seu artigo 38, verbis:

"Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa ([Lei nº 6.996/1982, art. 8º](#));"

Nesse sentido, o Impugnado não se desincumbiu do ônus probatório de tempo mínimo de três meses de vínculo com o município de Carira/SE, requisito previsto no Inciso III do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021 para o deferimento do Requerimento de Transferência de Título Eleitoral.

Assim, ante o exposto, em sintonia com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 114851039, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação de Alistamento Eleitoral e INDEFIRO o Requerimento de Transferência da Inscrição Eleitoral do Impugnado JOSÉ ADILSON DE JESUS FERREIRA feito através do RAE ID nº 114434875.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente Sentença, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

**RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600009-15.2023.6.25.0029**

PROCESSO : 0600009-15.2023.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600009-15.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADA: E. C. D. J. C.

Trata-se de Impugnação ao Alistamento Eleitoral de EVILLY CHRISTINA DE JESUS CONCEIÇÃO, Inscrição Eleitoral nº 030437902135.

Em Despacho ID nº 113558837, este Juízo Eleitoral determinou a realização de diligência com a finalidade de averiguar in loco se a Impugnada reside no Povoado Tapado, município de Pedra Mole/SE, considerando que o comprovante de residência (Documento ID nº 113558811), anexado ao RAE pela Impugnada, não está nem em seu nome nem de seus genitores mas de terceira pessoa, da qual não se tem a informação de eventual grau de parentesco com a Impugnada.

Em Certidão ID nº 114044692, certificou-se que, em cumprimento ao Despacho ID nº 113558837 e ao Mandado de Diligência Eleitoral ID nº 114035479, foram empreendidas diligências para confirmar a residência da Impugnada EVILLY CHRISTINA DE JESUS CONCEIÇÃO e averiguou-se que ela não reside no Povoado Tapado, município de Pedra Mole/SE, endereço declarado no RAE ID nº 113558802.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 114720050, requereu que a Impugnada EVILLY CHRISTINA DE JESUS CONCEIÇÃO seja notificada para apresentar prova de eventual vínculo afetivo, familiar, social, político ou econômico com o município de Pedra Mole, considerando o conceito amplo de domicílio eleitoral, antes da manifestação meritória.

Voltaram os autos conclusos.

As diligências realizadas pelo Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE comprovaram que a Impugnada EVILLY CHRISTINA DE JESUS CONCEIÇÃO não reside no Povoado Tapado, município de Pedra Mole/SE, em contradição à declaração feita em seu Requerimento de Alistamento Eleitoral, conforme RAE ID nº 113558802.

Entretanto, considerando o conceito amplo de domicílio eleitoral, conforme Jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, DEFIRO o pedido do Ministério Público Eleitoral, em sua Cota Ministerial ID nº 114720050, e determino que a Impugnada EVILLY CHRISTINA DE JESUS CONCEIÇÃO seja intimada para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar prova de eventual vínculo afetivo, familiar, social, político ou econômico com o município de Pedra Mole/SE, indicando eventual grau de parentesco, através de documentos, com a pessoa titular do comprovante de residência (Documento ID nº 113558811), anexado ao respectivo RAE.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

**RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600007-45.2023.6.25.0029**

PROCESSO : 0600007-45.2023.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600007-45.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, BRENO REIS DE ANDRADE

IMPUGNADO: EDICLEI SANTOS EUGENIO

O Presidente do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido Social Democrático (PSD) apresentou Impugnação ao Alistamento Eleitoral de EDICLEI SANTOS EUGENIO, Inscrição Eleitoral nº 030437792127, sob o fundamento de que o eleitor não reside no município de Pedra Mole/SE e sim no Povoado Jacoquinha, município de Macambira/SE, conforme Documento ID nº 113379966.

Em seu Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), Documento ID nº 113379968, o Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO declarou que reside em casa próxima a "Zé de Marta", situada no Povoado Manuíno, município de Pedra Mole/SE.

Em Despacho ID nº 113379987, considerando que o município de Macambira/SE pertence à 24ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, este Juízo Eleitoral determinou a expedição de Carta Precatória com a finalidade de averiguar in loco se o Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO reside na casa de "Lurde de Lino", próximo à casa de "Zé Boca Quente", no Povoado Jacoquinha, município de Macambira/SE. Determinou também a realização de diligência com a finalidade de averiguar in loco se o Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO reside em casa próxima a "Zé de Marta", situada no Povoado Manuíno, município de Pedra Mole/SE.

Conforme Documento ID nº 113399947, foi expedida a Carta Precatória Cível nº 0600008-30.2023.6.25.0029 ao Juízo da 24ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe.

Em Certidão ID nº 114043508, certificou-se que, em cumprimento ao Despacho ID nº 113379987, o Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Campo do Brito/SE devolveu, através de e-mail institucional, a Carta Precatória Cível nº 0600008-30.2023.6.25.0029, devidamente cumprida, com a informação de que o Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO reside no Povoado Jacoquinha, município de Macambira/SE, conforme Documentos ID nº 114043519, 114043520 e 114092158.

Em Certidão ID nº 114043544, certificou-se que, em cumprimento ao Despacho ID nº 113379987 e ao Mandado de Diligência Eleitoral ID nº 113390827, foram empreendidas diligências para

confirmar a residência do Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO, tendo sido averiguado que ele não reside no Povoado Manuíno, município de Pedra Mole/SE, endereço declarado no RAE ID nº 113379967.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 114718975, requereu que o Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO seja notificado para apresentar prova de eventual vínculo afetivo, familiar, social, político ou econômico com o município de Pedra Mole, considerando o conceito amplo de domicílio eleitoral, antes da manifestação meritória.

Voltaram os autos conclusos.

As diligências realizadas pelo Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Campo do Brito/SE e pelo Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE comprovaram que o Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO reside no Povoado Jacoquinha, município de Macambira/SE, e não reside no Povoado Manuíno, município de Pedra Mole/SE, em contradição à declaração feita em seu Requerimento de Alistamento Eleitoral, conforme RAE ID nº 113379967.

Entretanto, considerando o conceito amplo de domicílio eleitoral, conforme Jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, DEFIRO o pedido do Ministério Público Eleitoral, em sua Cota Ministerial ID nº 114718975, e determino que o Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO seja intimado para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar prova de eventual vínculo afetivo, familiar, social, político ou econômico com o município de Pedra Mole/SE.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL 330/2023 - 29ª ZE**

EDITAL 330/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que as relações dos ASSENTOS DE ÓBITOS, lavrados no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Carira/SE bem como nos Cartórios de Ofício Único dos Distritos de Pedra Mole/SE e de Pinhão /SE, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, encontram-se disponíveis no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 04 de abril de 2023.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-45.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600022-45.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)  
REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE  
RESPONSÁVEL : GERSON DINIZ DA FONSECA  
RESPONSÁVEL : JOSE DINIZ DA FONSECA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-45.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: GERSON DINIZ DA FONSECA

TESOUREIRO: JOSE DINIZ DA FONSECA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604 /2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido localizados extratos bancários eletrônicos, enviados para a Justiça Eleitoral, (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 03 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-07.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600031-07.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : CARLOS ROBERIO FERREIRA ROCHA

RESPONSÁVEL : FRANCIMARA NUNES FRANCA

RESPONSÁVEL : MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-07.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS  
/SE)

EX-PRESIDENTE: MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO

EX-VICE-PRESIDENTE: CARLOS ROBÉRIO FERREIRA ROCHA

EX-TESOUREIRA: FRANCIMARA NUNES FRANCA

NOTIFICADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604 /2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido localizados extratos bancários eletrônicos, enviados para esta Justiça Especializada, (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604

/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 03 de abril de 2023.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-29.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600036-29.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-29.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

EX-TESOUREIRO-GERAL: JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

NOTIFICADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência

da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido localizados (1) extratos bancários eletrônicos, enviados para esta Justiça Especializada, (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os

respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 03 de abril de 2023.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-29.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600036-29.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-29.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

EX-TESOUREIRO-GERAL: JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

NOTIFICADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604 /2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido localizados (1) extratos bancários eletrônicos, enviados para esta Justiça Especializada, (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604 /2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 03 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-67.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600027-67.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE  
RESPONSÁVEL : MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO  
RESPONSÁVEL : MOISES MACIEL SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-67.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
PRESTADOR: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
EX-PRESIDENTE: MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO  
EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS: MOISES MACIEL SANTOS  
NOTIFICADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido localizados (1) extratos bancários eletrônicos, enviados para esta Justiça Especializada, (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 03 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-89.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600032-89.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-89.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: ANDRE LEONOR DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: ANDREIA DE JESUS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extrato bancário eletrônico, dele constando apenas movimentações financeiras com tarifas bancárias e resgates de aplicação possivelmente automáticos; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604

/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 03 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-30.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600023-30.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-30.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA

TESOUREIRO: ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido localizados (1) extratos bancários eletrônicos, enviados para a Justiça Eleitoral, (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou

distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político PODEMOS - PODE, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo

possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e  
c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 03 de abril de 2023.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-90.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600019-90.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : GUSTAVO DA SILVA MARTINS

RESPONSÁVEL : JOSEFA BETANIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-90.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSEFA BETANIA DOS SANTOS

EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS: GUSTAVO DA SILVA MARTINS

NOTIFICADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM  
SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou (1) não terem sido localizados extratos bancários eletrônicos, enviados para a Justiça Eleitoral, (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 03 de abril de 2023.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-38.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600016-38.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : MARIA EDNA LIMA SANTOS

RESPONSÁVEL : PEDRO SILVA COSTA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-38.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: PEDRO SILVA COSTA FILHO

TESOUREIRA-GERAL: MARIA EDNA LIMA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604 /2019.

O Cartório Eleitoral certificou (1) não terem sido localizados extratos bancários eletrônicos, enviados à Justiça Eleitoral, (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604 /2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem

mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 03 de abril de 2023.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-90.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600019-90.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : GUSTAVO DA SILVA MARTINS

RESPONSÁVEL : JOSEFA BETANIA DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-90.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSEFA BETANIA DOS SANTOS

EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS: GUSTAVO DA SILVA MARTINS

NOTIFICADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou (1) não terem sido localizados extratos bancários eletrônicos, enviados para a Justiça Eleitoral, (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604

/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 03 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## 31ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 322/2023 - 31ª ZE

Edital 322/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral em substituição; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda /SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0014/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório em substituição, lavrei o presente Edital que de ordem subscrevo, nos termos da Portaria 513/2020-31ªZE/SE.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

Chefe de Cartório em substituição

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE) [29](#) [36](#) [36](#) [36](#)  
 AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [8](#) [8](#)  
 ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [8](#)  
 ALEXANDRO ROLIM CARTAXO (5218/SE) [33](#)  
 ANDRE OLIVEIRA DE REZENDE (0010731/SE) [32](#)  
 APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE) [29](#) [36](#) [36](#) [36](#)  
 ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE) [29](#) [36](#) [36](#) [36](#)  
 CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) [27](#) [27](#)  
 CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) [10](#) [10](#) [10](#) [10](#) [10](#) [10](#)  
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [6](#) [24](#) [24](#) [24](#)  
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [10](#) [10](#) [10](#) [10](#) [10](#) [10](#) [25](#)  
 DANIELLE ALFANO DE JESUS (4766/SE) [20](#)  
 DANILO DIAS NOGUEIRA (9261/SE) [41](#)  
 DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE) [19](#)  
 EDSON FELIX DA SILVA (0013011/SE) [31](#) [31](#) [31](#)  
 ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE) [29](#) [29](#) [36](#) [36](#) [36](#)  
 EVERSON ALVES DOS SANTOS (104318/RS) [35](#) [35](#)  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [8](#) [8](#) [10](#) [10](#) [22](#) [27](#) [36](#) [50](#) [50](#)  
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [27](#) [27](#) [27](#)  
 FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE) [25](#) [25](#) [25](#) [25](#) [25](#) [25](#)  
[25](#) [25](#) [25](#) [25](#) [25](#) [25](#)  
 GENILSON ROCHA (9623/SE) [58](#) [58](#)

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 25  
GUSTAVO BOHRER PAIM (48685/RS) 35 35  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 8 29 29 29 29 29 29 29 36 36 36  
HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE) 37  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 27 27 27  
JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) 29 36 36 36  
JESSICA DE JESUS SANTOS (10155/SE) 32  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 30  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 27 27 27  
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 33 33  
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 29 29 36 36 36  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 6 30  
JOSE LUCIANO SANTOS NETO (7501/SE) 36  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 30  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 29  
KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE (14080/SE) 34  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 19  
LUCAS COUTO LAZARI (84482/RS) 35  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 20  
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 23 52  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 40 40  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 27 27 27  
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 32  
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 22 22 22 22 22  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 6 10 10 10 10 10 10 25 31 31 32  
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 20  
MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 19  
PAULO AFONSO DE ALMEIDA (883/SE) 23  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 19 27 27 27  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 10 10 10 10 10  
10 25 31 31  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 32  
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE) 20  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 6 23  
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 33 33  
RENATA AGUZZOLLI PROENCA (99949/RS) 35 35  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 27 27  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 25 32  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 32  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 31  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 9 21 55  
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 25 31 31

## ÍNDICE DE PARTES

ADJALMIR JOSE SILVEIRA 10 10  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 33  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 6

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 8 8 9  
AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO 29  
AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS 10 10  
ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS 37  
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 27  
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 20  
ANA CARLA BISPO CRUZ 30  
ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA 77  
ANDRE LEONOR DOS SANTOS 75  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 23  
ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA 55  
ANDREIA DE JESUS SANTOS 75  
ANTONIO ALVES DE SOUZA 25  
ANTONIO EVERTON DE REZENDE 25  
ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA 77  
APARECIDA TOMAZ DE AQUINO 27  
AUGUSTO CELIO FRANCA CRUZ 46  
AVANTE 46  
CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS 22  
CARLOS ROBERIO FERREIRA ROCHA 66  
CICERO JOSE MENDES LEITE 33  
CLAUDIA RAMOS GOMES 42  
CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA 25  
CLEVERTON LIMA DE JESUS CUNHA 44  
COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS" 36  
COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO 10 10  
COLIGAÇÃO PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA (Integrada pelos partidos  
SOLIDARIEDADE E PSB) 29  
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 27  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 55  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE  
53  
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE CARMOPOLIS - SE 44  
CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO 68 70  
DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIACAO GOMES 56  
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 8  
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 6 23  
DEILDE DOS SANTOS 25  
DEISEANE DA SILVA SANTOS 53  
DERNIVAL COSTA GUIMARAES 29  
DESIRE HORA 27  
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 68  
70  
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA 37  
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 66  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 25  
Destinatário para ciência pública 19 20 20 21 22 23 23 24 24 25 25 27 29  
30 31 32 33

EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 22  
ELEICAO 2018 TIJOI BARRETO EVANGELISTA DEPUTADO ESTADUAL 8  
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 50  
ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES 29  
ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES 36  
EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME 33  
ERASMO MARINHO FILHO 31  
ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS 23  
EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO 31  
EVERALDO MARIANO DE SOUZA 22  
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 24 24  
FELIPE SANTIAGO LIMA 38  
FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO 38  
FRANCIMARA NUNES FRANCA 66  
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO 10 10  
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 25  
GERSON DINIZ DA FONSECA 63  
GESICA CARLA FEITOSA 25  
GIVALDO GONCALVES 49  
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 6 23  
GUSTAVO DA SILVA MARTINS 79 83  
ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS 25  
JANICLECIO SANTOS LIMA 25  
JONATHAS BONIFACIO MARINHO 41  
JOSE ADILSON DE JESUS FERREIRA 59  
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 29 36  
JOSE BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO 37  
JOSE CARLOS DOS SANTOS 50  
JOSE DINIZ DA FONSECA 63  
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 19  
JOSE FRANCISCO DE MELO 25  
JOSE HELENO DA SILVA 24  
JOSE MARIANO DE SOUZA 22  
JOSE SANTOS MENEZES 52  
JOSEFA BETANIA DOS SANTOS 79 83  
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 22  
JUAREZ SANTOS NASCIMENTO 68 70  
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 35  
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE 63 66 68 70 72 75 77  
79 81 83  
LAERCIO FERNANDES 35  
LINDOMAR SANTOS RODRIGUES 25  
LUCAS YURI SILVA OLIVEIRA 46  
LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS 44  
MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO 66  
MANOEL JAILTON FEITOZA 31  
MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 27  
MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO 72

MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA 32  
 MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA 34  
 MARIA DE FATIMA DE SOUZA 25  
 MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS 25  
 MARIA EDNA LIMA SANTOS 81  
 MARISA ADRIANA SILVA DANTAS 49  
 MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS 33  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 34  
 MOISES MACIEL SANTOS 72  
 PABLO SANTOS NASCIMENTO 27  
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU /SE) 68 70  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 49 53  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 53  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 75  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD /SE 40  
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 63  
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32  
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18  
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 52  
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 66  
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 23  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE 38  
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MARUIM - SE - MUNICIPAL 42  
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9 21  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 79 83  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 79 83  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 35  
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 72  
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20  
 PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 72  
 PAULO CESAR LIMA 52  
 PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB 36  
 PEDRO SILVA COSTA FILHO 81  
 PERICLES SALAZAR VIEIRA GOMES SOBRINHO 42  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 77  
 PODEMOS- CANOAS-RS- MUNICIPAL 35  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 8 8 9 10 18 18 19 20 20 20 21 21 22 23 23 24 24 24 25 25 27 29 30 31 32 33  
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 81  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 33 33 34 35 36 37 38 40 41 42 44 46 49 50 52 53 53 55 56 56 59 59 63 66 68 70 72 75 77 79 81 83

PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 49  
Procurador Geral Eleitoral 6  
RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO 25  
ROGERIO ALMEIDA SANTOS 29  
RUI BARRETO DA SILVA 29  
SIGILOSO 58 58 58 58 58 60 60 60 62 62 62 62  
SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR 40  
SOCORRO FELIZ DE NOVO 20-PSC / 12-PDT / 14-PTB / 55-PSD / 45-PSDB 19  
SR/PF/SE 22 27 33  
TERCEIROS INTERESSADOS 18 52 53 53  
TIJOI BARRETO EVANGELISTA 8  
TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS 20  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL 35  
UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL 32  
VALDIVIO TELES DOS SANTOS 53  
WELDO MARIANO DE SOUZA 22  
WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS 25

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600321-15.2022.6.25.0000 32  
APEI 0600020-36.2020.6.25.0001 34  
CartPrecCiv 0600121-05.2022.6.25.0001 35  
CumSen 0000168-41.2016.6.25.0000 6  
CumSen 0600193-97.2019.6.25.0000 9  
CumSen 0601085-40.2018.6.25.0000 8  
CumSen 0601272-48.2018.6.25.0000 8  
FP 0600018-17.2022.6.25.0027 55  
IP 0600019-30.2021.6.25.0029 58  
IP 0600090-53.2020.6.25.0001 33  
PC-PP 0600016-38.2022.6.25.0030 81  
PC-PP 0600019-90.2022.6.25.0030 79 83  
PC-PP 0600022-45.2022.6.25.0030 63  
PC-PP 0600023-30.2022.6.25.0030 77  
PC-PP 0600024-66.2022.6.25.0013 37  
PC-PP 0600027-67.2022.6.25.0030 72  
PC-PP 0600031-07.2022.6.25.0030 66  
PC-PP 0600032-89.2022.6.25.0030 75  
PC-PP 0600036-29.2022.6.25.0030 68 70  
PC-PP 0600040-17.2022.6.25.0014 38  
PC-PP 0600043-69.2022.6.25.0014 42  
PC-PP 0600046-24.2022.6.25.0014 46  
PC-PP 0600134-41.2021.6.25.0000 23  
PC-PP 0600142-37.2021.6.25.0026 53  
PC-PP 0600162-28.2021.6.25.0026 53  
PC-PP 0600170-20.2020.6.25.0000 20  
PCE 0600067-88.2022.6.25.0017 49  
PCE 0600108-64.2022.6.25.0014 40

PCE 0600115-26.2022.6.25.0024	52
PCE 0600122-48.2022.6.25.0014	44
PCE 0600170-66.2020.6.25.0017	50
PCE 0601224-50.2022.6.25.0000	25
PCE 0601567-46.2022.6.25.0000	24
PCE 0601620-27.2022.6.25.0000	24
PCE 0602022-11.2022.6.25.0000	30
PetCiv 0600819-70.2020.6.25.0004	36
REI 0000001-16.2011.6.25.0027	33
REI 0600002-27.2021.6.25.0018	25
REI 0600066-58.2021.6.25.0011	23
REI 0600301-08.2020.6.25.0028	31
REI 0600457-93.2020.6.25.0028	22
REI 0600525-70.2020.6.25.0019	10
REI 0600631-84.2020.6.25.0034	19
REI 0600842-16.2020.6.25.0004	29
REI 0600941-38.2020.6.25.0019	27
RIAE 0600007-45.2023.6.25.0029	62
RIAE 0600009-15.2023.6.25.0029	60
RIAE 0600010-97.2023.6.25.0029	59
RIAE 0600011-82.2023.6.25.0029	56
RROPCE 0600190-32.2021.6.25.0014	41
RecCrimEleit 0000027-87.2019.6.25.0009	20
SuspOP 0600116-49.2023.6.25.0000	18
SuspOP 0601868-90.2022.6.25.0000	21